



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 07 /2001

Modifica as regras atinentes às hipóteses de vista e carga de autos, alterando a redação dos artigos 248 usque 255 do Código de Normas do Foro Judicial – Edição II.

O Desembargador **WILSON GUARANY VIEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as inúmeras consultas formuladas a respeito das hipóteses de vista e carga de autos;

CONSIDERANDO as reclamações aportadas na Corregedoria acerca da temática;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar de forma mais profícua a matéria;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A retirada dos autos do cartório é direito do advogado, extensivo aos estagiários inscritos na OAB, nos termos dos arts. 40, III, do CPC, e 7º, XV, do Estatuto da Advocacia. Não cerceia este direito portaria de juiz que veda a entrega dos autos aos auxiliares de escritório, secretárias e estagiários sem procuração nos autos, ainda que portem recibo do advogado patrono da causa” (RT 736/159);

CONSIDERANDO, por fim, o extravio de processos por terceiros autorizados,

DJE Nº 10772 de 23.08.2001



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 248 - O advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, com procuração nos autos, poderá examinar ou retirar em carga os autos cíveis ou criminais pelo prazo de cinco (5) dias, salvo se outro for fixado em lei ou pela autoridade judiciária.

§ 1º - O advogado sem procuração poderá examinar os autos e tomar apontamentos independentemente de requerimento, salvo nos casos previstos nos artigos 251 e 252, deste Código. Todavia, só poderá retirar os autos do cartório, inclusive para fins de copiar peças, após autorização do juiz, pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, se outro não for fixado.

§ 2º - Para o fim previsto na parte final do parágrafo anterior, o advogado deverá formular requerimento específico, o qual será juntado aos autos após sua devolução.

Art. 249 - Fica vedada a entrega de autos diretamente à parte ou terceiros, ainda que portem recibo ou autorização de advogado.

Art. 250 - Quando já houver audiência designada ou na fluência de prazo comum os autos só poderão sair do cartório nas hipóteses previstas em lei ou mediante autorização judicial.

Art. 251 - Em caso de tramitação mediante segredo de justiça, o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores, ressalvado ao terceiro, que demonstrar interesse jurídico, o direito de requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante da separação judicial ou divórcio.

Art. 252 - Existindo nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrendo circunstância relevante que justifique a sua permanência no cartório, reconhecida pela autoridade judiciária em despacho motivado, proferido de ofício ou mediante requerimento do interessado, a vista de qualquer natureza ou retirada, ainda que de processos findos, é proibida, admitido apenas o exame em cartório pelos advogados com procuração nos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 253 - No livro respectivo será anotada a carga, observados os seguintes aspectos: a) número dos autos; b) número de folhas; c) na hipótese de processo apensos, dados referentes a todos os feitos; d) nome e número de registro da OAB e Seção que a expediu, facultado ao servidor, se necessário, solicitar a apresentação do documento de identidade.

Art. 254 - Para a cobrança de autos em carga será observado o procedimento previsto nos artigos 458 e seguintes deste Código.

Art. 255 - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária, em decisão fundamentada."

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

Art. 3º - Cópia deste Provimento deverá ser afixada em cartório, em local visível aos interessados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 20 de agosto de 2001.


WILSON GUARANY VIEIRA
Corregedor-Geral da Justiça

INTIMAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, ESTAGIÁRIO, CEF.

Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.002529-0/PR

Relatora: Juíza Margu Inge Barth Tessler

Sessão do dia 07-08-2001

Apreciando agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que, em embargos do devedor, declarou sua revelia por não considerar nula a intimação recebida por estagiário do departamento jurídico da Caixa que não possuía habilitação no processo, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para declarar a nulidade da intimação, ao fundamento de que a lei estabelece a necessidade do advogado possuir procuração nos autos, permitindo somente o direito de retirar os autos do cartório ao advogado e ao estagiário que possuam procuração nos mesmos, havendo claro equívoco da Vara Federal que concedeu carga dos autos a estagiário sem habilitação e, um engano ainda maior, ao proceder a sua intimação. De tal forma, não poderia a advogada constituída pela CEF sofrer os prejuízos causados por um erro que no qual não teve nenhuma participação. Desnecessária nova intimação, pois a agravante, logo que teve conhecimento, interpôs, dentro do prazo legal, a devida impugnação. Participaram do julgamento as Juízas Luiza Dias Cassales e Maria de Fátima Freitas Labarrère.